



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051873-29.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S A

AGRAVADO: MAGDA WELIDA JARDIM DALOZ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia, nos autos do cumprimento de sentença promovido por MAGDA WELIDA JARDIM DALOZ em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A decisão agravada julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, mantendo a execução das astreintes decorrentes do alegado descumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida.

Consignou o Juízo de origem que a medida determinava que as rés se abstivessem de exigir da autora qualquer outro valor para a quitação do veículo indicado na inicial, tendo a primeira ré sido intimada da ordem em 13/10/2020. Assinalou, contudo, que foram realizadas cobranças posteriores, inclusive em autos distintos relativos ao mesmo contrato, entre dezembro de 2020



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051873-29.2026.8.19.0000

e janeiro de 2024, razão pela qual considerou incabível a redução da multa.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão recorrida deixou de apreciar argumentos e elementos probatórios apresentados no curso do cumprimento de sentença, especialmente aqueles relacionados ao cumprimento superveniente da obrigação imposta na tutela antecipada.

Defende a revisão, redução ou exclusão das astreintes, ao argumento de que o posterior cumprimento da obrigação teria retirado da multa sua finalidade coercitiva, de modo que a manutenção da execução no montante apurado lhe conferiria caráter sancionatório e indenizatório.

Alega que o valor executado, correspondente a aproximadamente R\$ 240.000,00, mostra-se excessivo e desproporcional quando comparado à condenação por danos morais, fixada em R\$ 20.000,00, sustentando que a manutenção da multa nesse patamar contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ensejar enriquecimento sem causa.

Insurge-se, ainda, contra a metodologia empregada pela Contadoria Judicial, ao argumento de que a decisão que instituiu as astreintes estabeleceu multa de R\$ 10.000,00 por cada ato de descumprimento, sem prever incidência mensal, por parcela ou em razão do mero decurso do tempo.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051873-29.2026.8.19.0000

Aduz que o cálculo não individualizou os vinte e quatro atos de descumprimento considerados nem esclareceu o critério adotado para sua apuração, razão pela qual sustenta que a metodologia empregada extrapolou os limites do título executivo.

Alega, igualmente, a insuficiência da prova dos atos de descumprimento, pois, apesar da determinação de complementação da instrução, a agravada teria apresentado apenas boletos e comprovantes de pagamento, insuficientes, segundo sustenta, para demonstrar a exigência de valores extras e individualizar as cobranças.

Requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e a execução das astreintes e, ao final, o provimento do recurso para afastá-las ou, subsidiariamente, reduzir o valor executado.

É o relatório. Decido.

1) Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, notadamente diante da necessidade de dirimir a controvérsia acerca da forma de incidência das astreintes e da individualização dos atos de descumprimento da tutela antecipada.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de prosseguimento dos atos executivos destinados à



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051873-29.2026.8.19.0000

satisfação da multa, cujo valor alcança aproximadamente R\$ 240.000,00, com eventual constrição patrimonial da agravante antes do julgamento definitivo do recurso.

2) Intime-se a agravada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora